



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 322/2012**

**Recurso Administrativo nº 1365-0110-009.001-7**

**Processo Administrativo F.A nº 0110-009.001-7**

**Recorrentes:** Microsoft Informática LTDA e Tecno Indústria e Comércio de Computadores LTDA

**Recorrido:** José Aécio Diógenes Nogueira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE “MOUSE” PARA FINS DE UTILIZAÇÃO EM COMPUTADOR. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO EM PRAZO SUPERIOR A TRINTA DIAS PREVISTO DO ART. 18, § 1º DO CDC. ALEGAÇÃO DE ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR COM A DILAÇÃO DO MENCIONADO PRAZO. FATO NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. DISPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR EM NÃO PERMANECER COM O NOVO “MOUSE” REMETIDO PELO FORNECEDOR. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSOS IMPROVIDOS. MULTA APLICADA À EMPRESA VENDEDORA TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COOMPUTADORES LTDA, MANTIDA. MULTA APLICADA À EMPRESA FABRICANTE MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA, MAJORADA TENDO EM VISTA HAVER SIDO FIXADA ABAIXO DO PATAMAR MÍNIMO PREVISTO EM LEI - CDC. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 473 DO STF.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1365-0110-009.001-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos em conhecer dos recursos interpostos pelas empresas Microsoft Informática Ltda e Tecno Indústria e Comércio de Computadores Ltda para negar-lhes provimento, majorando a multa aplicada à primeira empresa de 100 (cem) para 400 (quatrocentos) UFIRs-CE e mantendo a multa aplicada à segunda empresa no importe de 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 323/2012**

**Recurso Administrativo nº 1311-0109-028.548-0**

**Processo Administrativo F.A nº 0109-028.548-0**

**Recorrente:** TNL PCS S/A – OI Móvel

**Recorrido:** Alberto Anderson Costa Lucas

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. PLANO “OI 60”. CORTE ANTECIPADO DA FATURA. COBRANÇA INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III; 39, V; 42, § ÚNICO; DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1311-0109-028.548-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por TNL PCS S/A – OI Móvel para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2000 (dois mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 324/2012**

**Recurso Administrativo nº 1798-0112-001.386-4**

**Processo Administrativo F.A nº 0112-001.386-4**

**Recorrentes:** Bravaforte Comércio de Motos, Peças e Acessórios do Nordeste S/A e Dafra da Amazônia Indústria e Comércio de Motocicletas LTDA

**Recorrido:** Antônio Agenor Teixeira Rodrigues

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. MOTOCICLETA. VÍCIO DO PRODUTO. REPAROS NÃO EFETUADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. PRELIMINAR SUSCITADA PELA EMPRESA COMERCIANTE NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. RECURSOS IMPROVIDOS.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1798-0112-001.386-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por Bravaforte Comércio de Motos, Peças e Acessórios do Nordeste S/A e Dafra da Amazônia Indústria e Comércio de Motocicletas LTDA, para desacolher a preliminar suscitada pela primeira empresa e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo as multas aplicadas pelo órgão de primeiro grau, no importe individual de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 325/2012**

**Recurso Administrativo nº 1620-0111-009.923-8**

**Processo Administrativo F.A nº 0111-009.923-8**

**Recorrente:** Whirlpool (Brastemp e Consul)

**Recorrido:** Raimundo de Freitas Pinheiro

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE LAVADORA DE ROUPAS. VÍCIO DO PRODUTO. NÃO REPARAÇÃO DO DEFEITO PELAS EMPRESAS FORNECEDORAS NO PRZO ASSINALADO EM LEI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS EMPRESAS – VENDEDORA E FABRICANTE. ALEGAÇÃO DO FORNECEDOR DE UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO PRODUTO O QUE INVALIDARIA A GARANTIA DO PRODUTO. NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS COM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DO FORNECEDOR. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, IV E VI; 18, § 1º, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso administrativo nº 1620-0111-009.923-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa Whirlpool S/A (Brastemp e Consul) para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau no valor correspondente a 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 326/2012**

**Recurso Administrativo nº 1178975-171/12**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Auto de Infração nº 171/12 – Boa Viagem**

**Recorrente:** Núbia Régia da Costa Rabelo - ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJOES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1178975-171/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Núbia Régia da Costa Rabelo - ME para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 1.500 (mil e quinhentos) para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 327/2012**

**Recurso Administrativo nº 1804-0111-014.664-1**

**Processo Administrativo F.A nº 0111-014.664-1**

**Recorrentes:** Fort Motos LTDA e Moto Honda da Amazônia LTDA

**Recorrido:** Rômulo César Coelho Vieira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. MOTOCICLETA. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. REPARAÇÃO DO VÍCIO FORA DO PRAZO LEGAL DE 30 DIAS. PRELIMINAR SUSCITADA PELA FABRICANTE NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. RECURSOS IMPROVIDOS.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1804-0111-014.664-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos por Fort Motos LTDA e Moto Honda da Amazônia LTDA para desacolher a preliminar suscitada pela Moto Honda da Amazônia LTDA e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo as multas aplicadas em primeiro grau, no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE para cada recorrente, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 328/2012**

**Recurso Administrativo nº 1583-0109-026.939-0**

**Processo Administrativo F.A nº 0109-026.939-0**

**Recorrente:** Elubel Indústria e Comércio Ltda

**Recorrida:** Mônica de Fátima Ferreira Gomes Magalhães

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO PELA RECLAMANTE/RECORRIDA. VÍCIO DO PRODUTO. TECIDOS MOFADOS E MANCHADOS IMPRESTAVEIS AO USO. ACORDO NÃO FIRMADO ENTRE A RECLAMANTE E AS EMPRESAS FORNECEDORAS PARA FINS DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO PRODUTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 18 DO CDC. ALEGAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA DE USO INADEQUADO DAS PEÇAS DE DECORACAO. NAO COMPROVACAO DA ALEGACAO. RECUSA DA CONSUMIDORA DIANTE DA OFERTA DA RECORRENTE PARA TROCA DO PRODUTO INADEQUADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUCAO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1583-0109-026.939-0 - acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa ELUBEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau de 17.000 (dezesete mil) para 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, na conformidade do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 329/2012**

**Recurso Administrativo nº 1178978-176/12**

**Auto de Infração nº 176/12 - Aiuaba**

**Recorrente:** J. W. Sampaio Almada ME (Alô Farmácia)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO REGISTRADO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NO ESTABELECIMENTO. ALEGAÇÃO DE NÃO COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DURANTE A AUSÊNCIA DO PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DO CDC E ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1178978-176/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por J. W. Sampaio Almada ME (Alô Farmácia) para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 1.700 (mil e setecentos) UFIRs-CE para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 330/2012**

**Recurso Administrativo nº 1182587-224/12**

**Auto de Infração nº 224/12**

**Recorrente:** José Ronaldo de Freitas (Mister Moda)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO DO DECON. EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS NA VITRINE SEM A ETIQUETA DE PREÇO VOLTADA PARA O CONSUMIDOR. TOMADAS DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º, 4º E 5º DO DECRETO Nº 5.903/06, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 10.962/04 C/C ART. 31 DA LEI Nº 8.078/1990. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1182587-224/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por José Ronaldo de Freitas (Mister Moda) para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 500 (quinhentos) para o montante de 200 (duzentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 331/2012**

**Recurso Administrativo nº 1577-0110-016.440-0**

**Processo Administrativo F.A nº 0110-016.440-0**

**Recorrente:** F. S. Confecções e Utilidades Infantis Ltda

**Recorrido:** Carlos Glaubenio Cavalcante de Oliveira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO NA LOJA DA RECORRENTE DE MAMADEIRA DE VIDRO DA MARCA DR. BROWN'S. VERIFICAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE COMERCIANTE E DISTRIBUIDORA DO PRODUTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ACOLHIDA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, VI e 18, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO PROCON/DECON.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1577-0110-016.440-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa F. S. CONFECÇÕES E UTILIDADES INFANTIS LTDA – BABY CENTER para improvê-lo, mantendo o valor da multa fixada na decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau no valor de 200 (duzentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 332/2012**

**Recurso Administrativo nº 1178977-129/12**

**Auto de Infração nº 129/12**

**Recorrente:** Comercial de Alimentos San Gerardo LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTOS FORA DO PRAZO DE VALIDADE E IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA EMPRESA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I; 18, § 6º, I E 39, VIII DA LEI N.º 8.078/90. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1178977-129/12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Comercial de Alimentos San Gerardo LTDA para dar-lhe parcial provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1.500 (mil e quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 333/2012**

**Recurso Administrativo nº 1182287-0112-002.448-0**

**Processo Administrativo F.A nº 0112-002.448-0**

**Recorrentes:** Tecno Indústria e Comércio de Computadores LTDA e Microsoft Informática LTDA

**Recorrida:** Roseane Cândido Duarte de Souza

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE “VIDEO GAME”. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. PROBLEMA NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. ALEGAÇÃO DA EMPRESA FABRICANTE DE CELEBRAÇÃO E CUMPRIMENTO DE ACORDO COM A CONSUMIDORA NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. RECURSOS IMPROVIDOS.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1182287-0112-002.448-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos por Tecno Indústria e Comércio de Computadores LTDA e Microsoft Informática LTDA para negar-lhes provimento, mantendo as multas aplicadas em primeiro grau, no importe de 2.742 (dois mil, setecentos e quarenta e dois) UFIRs-CE para cada recorrente, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 334/2012**

**Recurso Administrativo nº 1535-0111-003.914-2**

**Processo Administrativo F.A nº 0111-003.914-2**

**Recorrente:** Salinas Automóveis Ltda

**Recorrido:** Raul da Costa Moreira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NA CONCESSIONÁRIA SALINAS AUTOMÓVEIS LTDA. VÍCIO OCULTO DO PRODUTO. NÃO REPARAÇÃO DAS PEÇAS DEFEITUOSAS PELO FORNECEDOR. ALEGAÇÃO DE QUE HAVIAM SIDO EXPIRADAS AS GARANTIAS CONTRATUAL E LEGAL. PRAZO DECADENCIAL INICIA-SE COM A EVIDÊNCIA DO DEFEITO EM CASO DE VÍCIO OCULTO - ART 26, § 3º DO CDC. DECADÊNCIA DO DIREITO AO REPARO DO VEÍCULO EM GARANTIA NÃO VERIFICADA. INFORMAÇÃO PRESTADA PELO CONSUMIDOR DA REALIZAÇÃO DE ACORDO COM A SUBSTITUIÇÃO DAS PEÇAS VICIADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1535-0111-003.914-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa SALINAS AUTOMÓVEIS LTDA, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no valor de 2.000 (duas mil) para 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 335/2012**

**Recurso Administrativo nº 1182285-0111-015.994-9**

**Processo Administrativo F.A nº 0111-015.994-9**

**Recorrente:** Whirlpool S/A (Brastemp e Consul)

**Recorrido:** Carlos Alberto da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. REFRIGERADOR. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DE ACORDO JUDICIAL, EFETUADA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO PRODUTO, EM DATA ANTERIOR À PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA DEVIDAMENTE REALIZADA. ATENDIMENTO AO ART. 6º, VI DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1182285-0111-015.994-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Whirlpool S/A (Brastemp e Consul) para dar-lhe provimento, desconstituindo a multa aplicada, no importe de 3.996 (três mil, novecentos e noventa e seis) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 336/2012**

**Recurso Administrativo nº 1178041-0111-011.736-4**

**Processo Administrativo F.A nº 0111-011.736-4**

**Recorrente:** Telemar Norte Leste S/A

**Recorrido:** Joaquim Jorge Filho

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. PACOTE DE TELEFONIA FIXA, INTERNET E TV A CABO. CANCELAMENTO DA LINHA FIXA E DA INTERNET. COBRANÇA APÓS A EXTINÇÃO DOS SERVIÇOS. AUMENTO DE PREÇO SEM JUSTA CAUSA REFERENTE AO SERVIÇO DE TV A CABO. PRÁTICA ABUSIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REPARAÇÃO DE DANOS. INAPLICABILIDADE DO ART.42,§ ÚNICO, DO CDC. INTELIGÊNCIA DO ART.6º, IV, VI E VIII DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1178041-0111-011.736-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Telemar Norte Leste S/A para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2000 (dois mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 337/2012**

**Recurso Administrativo nº 1801-0111-016.670-8**

**Processo Administrativo F.A nº 0111-016.670-8**

**Recorrente:** Master Eletrônica de Brinquedos LTDA – Laser Eletro

**Recorrida:** Bernadeth Pereira de Araújo Silva Filha

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE MÁQUINA DE COSTURA. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1801-0111-016.670-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa Master Eletrônica de Brinquedos Ltda – Laser Eletro – para, rejeitando a preliminar suscitada, no mérito negar provimento ao recurso, mantendo a multa aplicada pelo PROCON/DECON no montante de 200 (duzentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 338/2012**

**Recurso Administrativo nº 1710-0111-002.245-3**

**Processo Administrativo F.A nº 0111-002.245-3**

**Recorrente:** TIM Celular S/A (TIM Nordeste S/A)

**Recorrido:** Chang Tien Shun

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. PLANO “TIM INFINITY 300 MIN”. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS NO PACOTE. NÃO SOLICITAÇÃO E NÃO UTILIZAÇÃO DESSES SERVIÇOS EXTRAS PELO CONSUMIDOR. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA. INAPLICABILIDADE DO ART.42, § ÚNICO, DO CDC. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV; 39, V, TODOS DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1710-0111-002.245-3, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por TIM CELULAR S/A para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1075 (mil e setenta e cinco) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 339/2012**

**Recurso Administrativo nº 1838-0111-003.890-1**

**Processo Administrativo F.A nº 0111-003.890-1**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Recorrente:** Carrefour Comércio e Indústria LTDA

**Recorrida:** Aila Maria Castro de Souza

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES. RECLAMAÇÃO PRESTADA DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA LEGAL, QUE É SUCESSIVO AO PRAZO DE GARANTIA CONTRATUAL. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA CONSUMIDORA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE REJEITADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM 1º GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1838-0111-003.890-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Carrefour Comércio e Indústria LTDA, para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo DECON/PROCON, no montante de 538 (quinhentos e trinta e oito) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 340/2012**

**Recurso Administrativo nº 1827-733/12**

**Auto de Infração nº 733/12**

**Recorrente:** Supermercado Cometa LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELO PROCON/DECON EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONSTATAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. FATO NÃO QUESTIONADO PELA EMPRESA RECORRENTE. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO COMERCIANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DESACOLHIDA. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 6º, INCISO I; 18, § 6º, INCISO I E 39, INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1827-733/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo *SUPERMERCADO COMETA LTDA* para desacolher a preliminar suscitada (nulidade do AI) e, no mérito, dar-lhe por improvido, mantendo o valor da multa aplicada em primeiro grau fixada em 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 341/2012**

**Recurso Administrativo nº 1183708-0111-003.828-4**

**Processo Administrativo F.A nº 0111-003.828-4**

**Recorrente:** Bit Shop Indústria, Comércio, Exportação e Importação LTDA

**Recorrido:** Adriano de Andrade Ferreira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPUTADOR. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA PELA RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, II, “d”; 6º, II, III, IV, VII E VIII E 18, § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1183708-0111-003.828-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por Bit Shop Indústria, Comércio, Exportação e Importação LTDA para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 533 (quinhentos e trinta e três) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 342/2012**

**Recurso Administrativo nº 1824-0111-004.747-0**

**Processo Administrativo F.A nº 0111-004.747-0**

**Recorrente:** Tecno Indústria e Comércio de Computadores LTDA - Ibyte

**Recorrido:** Francisco Cleiton Gurgel Barreto

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPUTADOR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. SOLICITAÇÃO FEITA PELO CONSUMIDOR DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS NÃO ATENDIDA. OFERTA POR PARTE DO FORNECEDOR DE SUBSTITUIÇÃO DO APARELHO NÃO ACEITA PELO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, II, “d”; 6º, IV E VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1824-0111-004.747-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Tecno Indústria e Comércio de Computadores LTDA - Ibyte para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 2.270 (dois mil, duzentos e setenta) UFIRs-CE para o montante de 1.500 (mil e quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.